



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0265.2/2018

“Extingue serventias extrajudiciais instaladas em distritos municipais.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, enviado a este Poder por meio do Ofício nº 2801/2018 – GP, de 30 de outubro do corrente ano, que extingue serventias extrajudiciais instaladas em distritos municipais do Estado de Santa Catarina, conforme seu art. 1º.

O Presidente do Tribunal de Justiça, na Justificativa acostada à fl. 08, aduz o seguinte:

Em virtude do encerramento do Concurso Público de Ingresso, por Provimento ou Remoção, na Atividade Notarial e de Registro do Estado de Santa Catarina, regido pelo Edital nº 176, de 20 de abril de 2012, a Corregedoria-Geral da Justiça observou que uma série de serventias extrajudiciais não foi provida.

A situação resultou na abertura de processo administrativo no âmbito do Poder Judiciário catarinense, no qual se apurou a ausência de interesse dos aprovados no concurso em assumir tais unidades porque o irrisório volume de atos nelas praticados acarreta prejuízo financeiro aos delegatários.

Por outro lado, a manutenção das serventias gera dispêndios para o Poder Judiciário em razão da obrigatoriedade de pagamento da ajuda de custo prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998.

Ressalta-se, por oportuno, que a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina foi intimada a se manifestar sobre a minuta de projeto de lei elaborada nos autos do mencionado processo administrativo e se posicionou favoravelmente à iniciativa.

[...]

Assim sendo, diante da impossibilidade de as serventias extrajudiciais distritais de que trata este Projeto de Lei funcionarem com recursos próprios, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina propõe sua extinção a esta Assembleia Legislativa.



Nessa linha, a proposta legislativa em referência vem estruturada em 8 (oito) artigos, sendo que: (i) os arts. 1º e 2º preveem a extinção de 75 (setenta e cinco) serventias extrajudiciais (Escrivanias de Paz); (ii) o art. 3º versa sobre a anexação das serventias extintas à sede dos respectivos municípios; (iii) o art. 4º trata da inutilização dos selos digitais de fiscalização das serventias extintas e da indenização daqueles que os adquiriram; (iv) o art. 5º destina ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina os móveis e equipamentos cuja propriedade não for comprovada pelo responsável interino pela serventia extinta ou terceiros; e (v) os arts. 6º, 7º e 8º cuidam, respectivamente, do cumprimento e do início de vigência da norma projetada, e da revogação das disposições a ele contrárias.

Ressalto, por fim, que ao Projeto de Lei em apreço não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.

É o relatório.

II – VOTO

Examinando os presentes autos sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, observo, no que atina à sua constitucionalidade, que o Projeto de Lei revela-se plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente, sobretudo a teor do que dispõem os arts. 96, inciso II, alínea “d”, e 125, § 1º, da Constituição Federal, bem como o art. 50, *caput*, conjugado com o art. 83, inciso IV, “d”, ambos da Constituição Estadual.

No que tange aos aspectos legal, jurídico e regimental, também não encontrei nenhum óbice a sua regular tramitação.

Entretanto, relativamente à boa técnica legislativa, entendo necessária a apresentação de duas Emendas à norma projetada, sendo uma de natureza aditiva e outra supressiva.



Com relação à Emenda Aditiva, anoto que tem o fito de acrescentar o inciso LXXVI ao art. 2º, para extinguir, também, o 3º Tabelionato de Protesto do Município de Chapecó, visto que diante da considerável queda da apresentação de títulos a protesto em nível nacional e, especificamente, no Estado de Santa Catarina, a criação, em Chapecó, de outro tabelionato para a atribuição específica de protesto, apenas agravará a situação atual, pois gerará um dispêndio a mais ao usuário, que terá a obrigação de solicitar a emissão de certidão de negativação em outro cartório, além daqueles já existentes, situação que se pretende evitar com tal proposição acessória.

Além disso, registre-se que já houve a criação de outro tabelionato de notas que atenderá à sociedade de Chapecó, cuja instalação é reivindicada para o Bairro Efapi.

Com efeito, a referida Emenda Aditiva não alterará a instalação dos demais cartórios criados por lei na localidade de Chapecó, aptos a serem implantados ao final do concurso público.

Referentemente à Emenda Supressiva, que visa à supressão do art. 8º do presente Projeto de Lei, o qual cuida da cláusula revogatória de forma genérica ("Ficam revogadas as disposições em contrário"), proponho tendo em vista que o § 8º do art. 2º Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto 1.414, de 1º de março de 2013, prevê que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, o que não se verifica no texto sob exame.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0265.2/2018**, no âmbito desta Comissão, **com as Emendas Aditiva e Supressiva em anexo.**

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0265.2/2018

Fica acrescido inciso LXXVI ao art. 2º do Projeto de Lei nº 0265.2/2018, com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

LXXVI – 3º Tabelionato de Protesto do Município de
Chapecó."

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0265.2/2018

Suprima-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 0265.2/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator